

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: VALORAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL.

Gabriela Fernanda de Paula Lara<sup>1</sup>  
Moema Isabela Martins<sup>1</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa consiste em um estudo sobre a audiência de custódia e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro desde a sua instituição no ano de 2015 até os dias atuais, buscando os objetivos e finalidades desta. Para o seu desenvolvimento analisamos a implantação da Audiência de Custódia e seus desdobramentos no sistema processual penal ressaltando sua importância para adequar as decisões judiciais a realidade carcerária do Brasil assegurando os direitos dos cidadãos privados de liberdade garantidos pelos tratados nacionais e internacionais de direitos humanos, aos quais o Brasil é signatário. Os procedimentos metodológicos utilizados partem de uma pesquisa bibliográfica fundamentada nos direitos fundamentais para proteção da dignidade da pessoa humana, através da implementação das audiências de custódia. Serão discutidos também os principais impactos positivos/negativos em relação a cultura do encarceramento no país e a eficácia da aplicação da audiência de custódia na diminuição da população encarcerada brasileira.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia; Direitos Humanos; Resolução nº 213/2015.

## Introdução

A audiência de custódia é uma medida processual que estabelece que o indivíduo quando preso em flagrante deve ser apresentado à autoridade judicial competente, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP), visando analisar a legalidade do ato, bem como a medida a ser adotada (relaxamento, prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão), conforme estabelece o artigo 310 do CPP.

A audiência de custódia está prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969 (CIDH), que é mais conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, em seu artigo 7º item 5: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

Desse modo, a CIDH garante a proteção aos direitos humanos vedando a aplicação de torturas, assim como a Constituição Federal de 1988 no Art. 5, inc. XLIX, que revela a

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e do Prof. Orientador Me. Jorge Heleno Costa

necessidade de respeito à integridade física e moral do preso, assegurando que nenhum preso seja submetido à tortura psicológica ou física com intuito de obtenção de confissão de delito, dispondo ser fundamental a garantia da punição daquele que agredir o corpo humano.

Nesse contexto, buscando reduzir o uso da prisão preventiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em fevereiro de 2015 através da Resolução nº 213/2015, o Projeto Audiência de Custódia, que instituiu nova audiência judicial com vistas a garantir que toda pessoa presa em flagrante seja rapidamente apresentada à autoridade judicial.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo explicar a implantação da Audiência de Custódia e seus desdobramentos no sistema processual penal, ressaltando a importância do cumprimento deste instituto para o sistema jurídico brasileiro sob a ótica dos tratados internacionais de direitos humanos, aos quais o Brasil é signatário.

Deste modo, a hipótese do trabalho fundamenta-se na importância da aplicação audiência de custódia como ferramenta para agilizar as decisões judiciais amenizando a realidade carcerária brasileira, dando assim mais celeridade e respeitando os direitos humanos e constitucionais garantidos a qualquer cidadão, em meio aos muitos questionamentos e incertezas que surgiram quanto a sua aplicabilidade.

Os procedimentos metodológicos adotados para a realização do trabalho partem de uma pesquisa descritiva e estruturada a partir da análise preliminar dos resultados da aplicação do instituto de audiência de custódia durante esses cinco anos da sua implantação. Além da fundamentação teórica da pesquisa que se deu através de procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica.

Assim sendo, no decorrer do trabalho busca-se dar respostas se após quase cinco anos de implantação audiência de custódia é um mecanismo eficiente para evitar os abusos de autoridade contra o indivíduo no momento da prisão e que os juristas seguidos suas finalidades conforme rege a Resolução nº 213/2015.

Por fim, para uma melhor compressão o trabalho está organizado em tópicos que apresentam uma continuidade das informações e das análises sobre o tema. No qual inicia-se com uma abordagem sobre o conceito de audiência de custódia embasada em um referencial teórico que contribui para o entendimento do tema e auxiliando na compressão da importância da sua implantação, direcionando para discussão dos desdobramentos da implantação da audiência de custódia no Brasil e seus impactos positivos/negativos em relação a cultura do encarceramento no país. E por fim é apresentado um panorama da aplicabilidade das audiências de custódia no Brasil e sua eficácia na diminuição da população

encarcerada.

## **1. Origem e conceito da Audiência de Custódia**

Segundo o CNJ, a Audiência de Custódia trata-se de uma ação a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão (CNJ, 2016).

A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do Estado, e sua implementação no sistema judiciário brasileiro passou a ser efetivada no ano de 2015 a partir de intensa atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

A audiência de custódia, segundo Aury Lopes Jr. e Caio Paiva,

consiste basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão (LOPES JR.; PAIVA, 2014, p. 15).

Além disso, os autores ressaltam que são inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (LOPES JR.; PAIVA, 2014, p. 168-169).

Nesse sentido Carlos Weis (2013) destaca que a audiência de custódia,

aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência (WEIS, 2013, p. 5)

Assim, seguindo essa lógica a audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.

Sendo assim audiência de custódia se torna uma importante ferramenta para amenizar o déficit de vagas no sistema penitenciário nacional, além disso como destaca Viana (2019) ela surge com a finalidade de combater a cultura do encarceramento em massa, pois

a realização da audiência de custódia visa, também, a redução da superpopulação carcerária brasileira, pois, o Brasil é o terceiro país no mundo que mais encarcera os seus indivíduos. Em apertada síntese, pode-se concluir que a inovação da análise do Auto de Prisão e Delito concomitantemente ao contato físico do magistrado com o preso, proporcionado pela prática da audiência de custódia, permite que a autoridade judiciária faça uma melhor triagem dos flagranteados que realmente devem ser levados sistema penitenciário. Daí surge a relevância da iniciativa do CNJ ao editar a resolução nº 213 - Projeto Piloto “Audiência de Custódia”, a qual visa adequar o atual método, equilibrando a balança num momento em que o Estado está restringindo o mais importante direito da pessoa humana, isto é, a liberdade. (VIANA, 2019, *online*).

Nesse sentido Néfi Cordeiro e Nilton Coutinho (2018) ressaltam que,

a audiência de custódia é um instrumento importante na defesa dos direitos fundamentais do acusado. Isso porque a audiência de custódia possibilita ao magistrado avaliar a legalidade da prisão, e, conseqüentemente, decidir pela manutenção da prisão provisória ou pela conversão do flagrante em preventiva, ou, ainda, pela possibilidade de liberdade, mediante a aplicação das já mencionadas medidas cautelares diversas da prisão (CORDEIRO; COUTINHO, 2018, P. 86).

Sendo assim a Audiência de Custódia é importante mecanismo que assegura os direitos fundamentais ao preso previstos na Constituição Federal e na Convenção de Direitos Humanos no que tange a vedação de tortura e emprego de violência, ela funciona como uma transmissora de informações ao judiciário que auxilia o juiz decidir sobre a legalidade da prisão, podendo conceder a liberdade ou, até mesmo, a imposição de uma medida cautelar, resguardando o preso de qualquer forma de agressão como preza a Constituição e o CIDH,

por exemplo.

## **2. A implantação das Audiência de Custódia no Brasil e a relação com a cultura do encarceramento**

A grande população carcerária brasileira reflete a precarização do nosso sistema carcerário que se encontra falido e com severos problemas de superlotação. Neste sentido, o Departamento Penitenciário Nacional, em seu último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN-2017), constatou um déficit de 303.112 (trezentos e três mil e cento e doze) vagas.

Conseqüentemente essa superlotação dos presídios brasileiros não envolve a violação aos direitos humanos e implica na dificuldade da ressocialização dos encarcerados. Assim, a implementação da audiência de custódia se torna importante como ferramenta para desafogar o sistema prisional brasileiro.

Já que através da audiência é possível que o magistrado decida a necessidade da prisão e do encaminhamento para o cárcere, influenciando, assim, os índices de presos provisórios e evitando a manutenção da prisão daqueles que não deveriam estar presos.

Entretanto, a aplicação da Audiência de Custódia no Brasil se dá de maneira desigual, por um lado podemos perceber um resultado positivo quanto a realização da Audiência de custódia, uma vez que impede o preso ser inserido no sistema penitenciário, de modo que o número de presos não se eleva e evita-se prisões desnecessárias, conforme os dados do CNJ (tabela 1).

**Tabela 1 - Total de Audiência de Custódia**



**Nacional**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020). Disponível em [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=Q\\_VS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=Q_VS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)

Porém, segundo a tabela acima observa que a aplicação da audiência de custódia implica no deslocamento dos presos, e levando em consideração as dimensões continentais do Brasil gera inúmeras dificuldades de logística para os órgãos policiais. Essa afirmativa é justificada por Bruno Cabral e Anny Fontenele (2016) que segundo os autores,

algumas situações, a distância entre o plantão regionalizado das autoridades judiciárias e a unidade policial responsável pela prisão em flagrante pode acarretar num deslocamento do preso de até mil quilômetros em apenas 24 (vinte e quatro) horas, o que gera gastos excessivos de recursos públicos e riscos à integridade do preso e da equipe de policiais envolvida nessa inovadora atividade (CABRAL; FONTENELE, 2016, *online*)

Além disso, com base nas dificuldades regionais e logísticas para o cumprimento das audiências de custódia o Ministro Luís Fux ao editar a suspensão da sua obrigatoriedade através da medida cautelar nº 6.299<sup>2</sup> em 24 horas, usou como justificativa que as "*operações policiais de considerável porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país*" (VALENTE, 2020, *on-line*).

Deste modo, as audiências de custódia não são eficazes em todo o território nacional, e essa discrepância se justifica por diversos problemas que vão desde a falta de estrutura para recepção do preso, até o desinteresse do Estado na sua realização, fazendo com que, desse modo, o importante instituto da audiência de custódia não surta efeito e a prisão em flagrante continue sendo analisada em desacordo com o Ordenamento Jurídico.

Para Camila Flausino (2017), por exemplo, há dificuldades não sanadas pela implantação da Audiência no Brasil devido as desigualdades regionais, já que

o ano de 2017 veio a provar que há dificuldades não sanadas à medida que desencadearam uma série de diversos massacres promovidos por facções no interior de alguns deploráveis presídios brasileiros. Tornou inesquecível o dia 01 de janeiro, com 56 mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus/AM, e cinco dias depois, mais 31, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR. Dentre as possíveis causas para a carnificina com que muitos concidadãos sarcasticamente se divertiram nas redes sociais, citasse a superlotação e o excesso de presos provisórios. Um dos obstáculos à concretização da finalidade da audiência de custódia, no tocante à apuração da cautelaridade da prisão preventiva, consiste na aqui denominada cláusula de contenção argumentativa, consistente na vedação de se antecipar a análise do mérito por parte, em especial, do preso, cujas declarações colhidas em sede extrajudicial e compiladas no auto de prisão em flagrante, respeitantes ao mérito, já foram suficientemente apreciadas pela autoridade judicial para fundamentar eventual prisão preventiva (FLAUSINO, 2017, p.82).

Assim, podemos observar que após cinco anos de implantação a Audiência de Custódia é um mecanismo válido na diminuição da população carcerária do país, entretanto precisa ser aperfeiçoado para diminuir as diferenças regionais quanto a aplicação, além de romper com a resistência de juristas em dar prosseguimento ao

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>

referido projeto de forma a sistematizá-lo no âmbito do Poder Judiciário nacional cumprindo com que rege a Resolução n° 213/2015.

De acordo com Mendes (2017) ao analisar os procedimentos adotados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, considerados como referência relativamente ao desenvolvimento judiciário e andamento processual, constatam-se falhas que comprometem o propósito e as finalidades das audiências de custódia, como por exemplo a elevada falta de isonomia.

Para Poli (2017) diversas são as razões que acarretam a (in) efetividade da audiência de custódia, sendo algumas delas:

desrespeito ao prazo estipulado (face a ausência de plantão nos finais de semana e feriados, além da modificação deliberada dos prazos pelo arbítrio judicial); despreparo e má vontade dos juízes para a condução da audiência de custódia; ausência de comprometimento com a finalidade do instituto (proteção dos direitos e garantias individuais); realização da audiência de custódia como mera formalidade; falta de infraestrutura e pessoal, e, a pior delas, a prevalência da cultura do encarceramento e da mentalidade inquisitória (POLI, 2017, online).

Deste modo, com base nessas primeiras observações vemos que a adoção do programa audiência de custódia não tem sido cumprido com efetividade e tem desrespeitado os direitos fundamentais aos presos em flagrante, e de acordo com Lopes e Paiva (2014) a audiência de custódia não passa por um controle de convencionalidade quando comparada com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil voluntariamente aderiu.

### **Considerações Finais**

Até presente momento, o desenvolvimento da pesquisa contribuiu para reforçar a importância da aplicação da audiência de custódia, apesar das dificuldades devido as diferenças regionais e a resistência por parte do sistema judiciário, que tem resultado em uma maior segurança jurídica no combate do encarceramento em massa dando uma maior efetividade às medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo impedindo que pessoas privadas de liberdades, muitas vezes primários ou com um baixo grau de periculosidade, ingressem no sistema carcerário e saiam de lá muito

piores do que quando entraram.

Contudo o que foi mencionado durante o desenvolvimento do trabalho, a audiência de custódia se mostra como uma importante ferramenta em agilizar as decisões judiciais respeitando os tratados jurídicos nacionais e internacionais, mas cabe salientar a percepção de que a implantação das audiências de custódia ainda é algo muito recente e demanda ajustes entre as estruturas envolvidas.

Um grande desafio a ser superado é a interação entre as instituições jurídicas para que haja cooperação entre elas para efetivação plena da audiência de custódia, além da minimização dos problemas estruturais que impedem que ela seja eficaz em todo território nacional.

Além do mais, o jeito que a audiência de custódia vem sendo tratada poderá atingir as finalidades a que se propõe e pode ser mais eficaz com a diminuição das desigualdades regionais. Assim a implantação plena da audiência de custódia em todo território brasileiro se torna um grande desafio nos próximos anos.

Assim a audiência de custódia traz celeridade ao processo de apresentação do detido junto ao juiz, já que para isso acontecer antes da implantação desse instituto chegava a levar meses, às vezes até anos, para que o preso se encontrasse pela primeira vez com o juiz do caso.

Contudo a instituição da audiência de custódia, paulatinamente, tem humanizado o processo penal garantido ao apenado uma maior proteção contra a violação dos seus direitos fundamentais, do controle de abusos do poder estatal e do enfrentamento da cultura do encarceramento em massa. Porém mesmo gerando resultados positivos o instituto apesar da sua eficácia está longe de resolver os problemas carcerário brasileiro, já que o Brasil continua sendo um dos países que mais se prende e que menos julga no planeta.

## **Referências Bibliográficas**

BRASIL. 2017. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN - junho 2017.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministro da Justiça. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 05/04/2020.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 22/10/2019.

BRASIL. 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).> Acesso em: 22/10/2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2015. Brasília. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf)> Acesso em: 22/10/2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2016. Brasília. **Senado aprova em primeiro turno projeto que regulamenta audiências de custódia**. <https://www.cnj.jus.br/senado-aprova-em-primeiro-turno-projeto-que-regulamenta-audiencias-de-custodia/>> Acesso em: 05/04/2020

CABRAL, Bruno Fontenele; FONTENELE, Anny Karliene Praciano Cavalcante. Audiência de custódia: origem, dilemas, desafios e dificuldades práticas de sua implantação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4821, 12 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51071>. Acesso em: 10/09/2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José de Costa Rica**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em 22/10/2019

CORDEIRO Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Unisinos, São Leopoldo-RS, V.10(1), pág. 76-88, 2018. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2018.101.06> > acesso em 05/04/2020

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. Audiência de custódia e seus (in) sucessos – breves críticas a seus descompassos práticos. **Revista Liberdades**. Edição nº 24, pág. 73- 91, julho/dezembro de 2017. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024\\_06\\_Artigo3.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024_06_Artigo3.pdf)> Acesso em 05/04/2020

GURGEL, Sergio Ricardo do Amaral. Audiência de custódia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina-PI, ano 23, n. 5512, 4 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67249/audiencia-de-custodia>> Acessado em Acesso em 05/04/2020

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, ago/2014a. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em 10.10.2019

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz**: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista**

**Liberdades** [on- line]. Edição nº17. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Dezembro de 2014b. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/22/artigo01.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf). Acesso em 19 de novembro de 2019.

MENDES, Mariana de Miranda Barbosa. **Audiência de custódia: o paradoxo acerca da aplicabilidade de um instituto inconstitucional**. (Monografia de Bacharelado em Direito). Universidade Federal Fluminense. Macaé/RJ, p.86, 2017.

POLI, Camilin Marcie de. **A (in) efetividade da audiência de custódia face à mentalidade inquisitória**. Justificando, São Paulo, 20 dez. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/12/20/inefetividade-da-audiencia-de-custodia-face-mentalidade-inquisitiva/>. Acessado em 19/11/2019.

VIANA, Hudson Campos. Audiência de custódia: conceito, previsão normativa e finalidades. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina-PI, ano 24, n. 5687, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70446>. Acessado em: 24/10/2019.

WEIS, Carlos. **Trazendo a realidade para o mundo do direito**. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>. Acessado em 22/10/2019.

VALENTE, Fernanda. **Fux suspende obrigatoriedade de audiências de custódia em 24 horas**. Revista **Consultor Jurídico**, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-suspende-obrigatoriedade-audiencias-custodia-24-horas#author> . Acessado em 10/09/2020